



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte  
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 24/2023/MEMP

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

**A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS**

**Assunto: PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100309/2023-13.

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos para conhecimento e disseminação no âmbito dessa Junta Comercial, em especial, ao Setor de Agentes Auxiliares do Comércio, o **PARECER n. 00007/2023/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU** (SEI39145175), da Consultoria Jurídica deste Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual trata de consulta encaminhada por esta Diretoria, por meio da Nota Técnica SEI nº 2328/MDIC (SEB8901382) referente aos requisitos a serem comprovados pelo interessado em se matricular como Leiloeiro Oficial, especificamente a comprovação de idoneidade mediante a apresentação de certidões negativas.

2. Por oportuno, transcrevemos trechos do Parecer retromencionado:

(...) e a dúvida jurídica encaminhada pela DREI refere-se à análise a ser efetuada pelas Juntas Comerciais, a respeito das certidões necessárias para o exercício da atividade de leiloeiro, especificamente quanto às certidões sobre ações civis. No entendimento da Unidade consultante essa análise deve ser subjetiva, para avaliar os casos em que a ação judicial em curso não guarde nenhuma relação com a idoneidade requerida para o exercício da atividade.

17. Como dito o conceito de idoneidade em si é amplo e genérico, de forma que **precisa ser analisado de acordo com a situação em que se insere**. Recentemente o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.282.553/RR, decidiu que os condenados criminalmente, com suspensão de direitos políticos, se aprovados em concursos públicos, podem ser nomeados e empossados, desde que não exista incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido e nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena. (Grifamos)  
(...)

**30. Não se pode considerar atendido o objetivo da norma ao se fazer a interpretação literal da lei, atentando-se basicamente ao exame gramatical da mesma, no sentido semântico da sua escrita.** Sobretudo não se pode fugir do sentido amplo e geral do texto, da ideia da lei, daquilo que a mesma se propôs a resguardar como valor jurídico. (Grifamos)  
(...)

33. Sobre a emissão de certidões civis a Resolução nº 680, de 30/11/2020 do Conselho da Justiça Federal (CJF), refere em seu art. 20, dispõe que as mesmas informarão os processos

listados nos Anexos IV e V da referida Resolução, que incluem várias ações de jurisdição contenciosa, como por exemplo ações de alimentos, de desapropriação, renovatória de locação e consignatória de aluguéis.

(...)

**34. Ao considerar que qualquer certidão civil positiva é causa para negar a idoneidade e recusar a inscrição de leiloeiro, estará se aplicando entendimento mais rígido na esfera civil do que na criminal.** Veja-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por exemplo, fornecerá certidão criminal negativa nos casos em que não houver sentença condenatória criminal transitada em julgado<sup>[2]</sup>. (Grifamos)

35. Ora, não se atinge o objetivo da norma (verificar a idoneidade do candidato à atividade de leiloeiro) considerar que uma ação penal em curso não seja impeditiva, mas um prosaico processo de alimentos ou de consignação de aluguéis seja. É uma situação em que a falta de subjetividade na avaliação levará ao desequilíbrio e à falta de razoabilidade e de proporcionalidade na análise.

(...)

38. Por outro lado, a certidão civil que informe a existência de ação civil de improbidade administrativa, por exemplo, indiscutivelmente implica na consideração do respectivo candidato à leiloaria como inidôneo para a função, uma vez que o próprio conceito de improbidade atinge o pré-requisito da probidade necessária para o exercício da função pública.

39. É de se acolher, portanto, o entendimento expresso pela consultante, referido no item 5 supra:

**I) A análise das certidões civis deve ser subjetiva, para atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;**

**II) Quando a ação judicial em curso não guardar nenhuma relação com a idoneidade para o exercício da função de leiloeiro a Junta Comercial não poderá indeferir ou cancelar a matrícula do mesmo.** (Grifamos)

40. Sem a necessária dose de subjetividade na análise das certidões civis não será possível atender ao determinado pela norma, que é a avaliação da idoneidade do postulante à função de leiloeiro.

3. Contudo, no mesmo parecer, a CONJUR/MEMP esclarece que:

**(...) não se está dizendo que as Juntas Comerciais não deverão exigir daqueles que desejem obter ou renovar a matrícula como leiloeiros as certidões previstas no art. 2º, letra "d", do Decreto nº 21.981, de 1932 ou no art. 47, inciso VIII, da IN DREI nº 52, de 2022** Essas certidões e os demais documentos requeridos nos normativos citados **deverão continuar sendo exigidos pelas Juntas Comerciais.**

**(...) não se está afirmando que as Juntas Comerciais poderão (ou deverão) ignorar a existência de certidões civis positivas quando da análise da idoneidade dos que pretendem ser leiloeiros, para a deferir ou renovar a matrícula destes.**

4. Por fim, aquela Consultoria afirma: "*a análise das certidões civis deve ser feita subjetivamente, de forma a melhor atender o que dispõem o Decreto nº 21.981/1932 e a IN DREI nº 52/2022, impedindo a matrícula ou renovação da matrícula como leiloeiro apenas nos casos em que os processos das certidões informem efetivamente a inidoneidade para o exercício dessa função, por guardar relação com a avaliação da idoneidade requerida para a mesma.*".

5. Desse modo, repisamos que ao setor responsável pela análise dos processos de matrícula de leiloeiros deverá ser dado conhecimento da Nota Técnica e do Parecer enviados por este DREI, passando a ser adotado o recente entendimento, o qual foi acolhido pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

Atenciosamente,

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Coordenadora

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Coordenador(a)**, em 18/12/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/12/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39146246** e o código CRC **F12732E9**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70053-900 - Brasília/DF  
(61) 2027-7247 - e-mail [drei@economia.gov.br](mailto:drei@economia.gov.br) / **Memp**

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.100309/2023-13. SEI nº 39146246